



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.191 - PR (2013/0128486-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER DIP DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

A antecipação de tutela supõe a verossimilhança do pedido e a iminência de dano irreparável, circunstâncias que não estão evidenciadas na espécie.

O acórdão rescindendo excluiu a multa relativamente aos pagamentos devidos posteriormente a janeiro de 1999 porque, ausente qualquer procedimento fiscal, identificou neles hipótese de denúncia espontânea.

A compensação temida só autorizaria a antecipação da tutela se comprovado que, acaso procedente o pedido, a requerida não terá como devolver o respectivo montante.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.191 - PR (2013/0128486-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Nos autos do Resp nº 1.225.200, PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Humberto Martins, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo' (Súmula 360/STJ).

2. Contudo, não se aplica o referido entendimento sumular quando os recolhimentos efetuados ocorreram antes de janeiro de 1999, porquanto não havia obrigação de informar o débito por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. Para os pagamentos realizados após essa data, com o advento do Decreto 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP. Nessa hipótese, se o contribuinte confessou o débito e pagou com atraso, não há denúncia espontânea na linha da jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese dos autos em que os pagamentos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 ocorreram por meio de GPS, e não GFIP, o que afasta, igualmente, a multa moratória.

5. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Súmula 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido' (e-stj, fl. 1.037/1.038).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitado em julgado o acórdão (e-stj, fl. 1.042), a Fazenda Nacional ajuizou a presente ação rescisória, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'Inicialmente, deve-se destacar que a presente ação rescisória encontra sua hipótese de cabimento no inciso V do art. 485 do CPC.

(...)

Assim, ao que se tem dos autos, impõe-se, a nosso ver, o conhecimento e provimento da presente ação rescisória, em face da ocorrência de literal violação à lei, especificamente os artigos 128 (princípio da adstrição da sentença ao pedido), 460 (vedação de julgamento extra petita) e 515 (princípio do tantum devolutum quantum appellatum e da vedação da reformatio in pejus) do Código de Processo Civil.

(...)

Na petição inicial, o contribuinte requereu, dentre outros, o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea e a repetição da multa moratória relativa à denúncia.

Como se observa no relatório, o magistrado singular julgou o pedido parcialmente procedente no que tange à exclusão da multa de mora de modo a reconhecer que os valores pagos pelo autor a título de multa, relativamente à parte das guias de recolhimento acostadas à petição inicial, foram pagos indevidamente, haja vista a situação caracterizada como denúncia espontânea (fl. 477).

Na sentença, portanto, julgou-se procedente o pedido de execução da multa de mora, relativamente à parte das guias de recolhimento acostadas à petição inicial. Essa parte a que se refere o julgado refere-se a recolhimentos efetuados a partir de agosto de 1993 até agosto de 2003.

(...)

O Tribunal Regional Federal, por sua vez, consignou que a apresentação pelas pessoas jurídicas da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP passou a ser obrigatória a partir da competência de janeiro de 1999. Como os recolhimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutidos nestes autos são anteriores a janeiro de 1999, eles foram efetuados por meio de GRPS, sem a declaração imediata dos fatos tributários ao Fisco, como ocorre com a entrega da GFIP ou DCTF. Dessa forma, inexistindo a declaração ao Fisco sobre as contribuições sociais, não é possível aplicar o disposto na Súmula 360 do STJ (fl. 678).

Em outras palavras, a corte regional entendeu que, no tocante aos recolhimentos anteriores a janeiro de 1999, o contribuinte teria o direito que decorre da denúncia espontânea, qual seja, a exclusão da multa da mora, no pagamento a destempo.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, por violação aos artigos 138 do CTN e 84 da lei 8.981/1995, alegando, essencialmente, que a multa em tela não se refere a uma punição pela não pagamento, mas apenas como uma indenização, uma compensação ou ressarcimento pelo fato de não ter sido adimplida a obrigação (fl. 686).

Pretendida, dessa forma, a declaração de que o contribuinte era devedor da multa moratória em todo o período reconhecido na Corte Regional, ou seja, inclusive nos recolhimentos anteriores a janeiro de 1999, uma vez que o próprio TRF já havia declarado que, no período posterior, não havia o direito à denúncia espontânea.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, decidiu que, no caso em apreço, a questão da denúncia espontânea abrange, inclusive o pagamento extemporâneo de contribuição social referente ao período posterior a 1º de janeiro de 1999, data a partir da qual passou a exigir-se a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Observa-se, assim que o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça está em total descompasso com a legislação processual pátria, violando, literalmente, os artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil.

(...)

Não há nenhuma dúvida de que a decisão desta Corte Superior proferiu sentença (leia-se: acórdão) extra petita. Isso porque a Fazenda Nacional, no recurso especial, requereu a reforma do acórdão regional, para declarar-se que o contribuinte não possuía o direito à repetição da multa de mora, em razão da não ocorrência da denúncia espontânea. Este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, todavia, ampliou o direito do contribuinte, reconhecendo a denúncia espontânea e o direito à repetição dos valores relativos aos recolhimentos posteriores a janeiro de 1999.

(...)

Nesse contexto, mister se faz o deferimento da tutela antecipada no caso vertente, haja vista a existência dos pressupostos autorizadores da medida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Senão, veja-se.

A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (art. 273, I, do CPC) encontram-se consubstanciadas na documentação que instrui a presente petição inicial (cópia do processo que originou a presente ação rescisória), que comprova a ocorrência de violação à literal disposição de lei, conforme alegado nas razões da demanda.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, II, do CPC) resulta na iminência da compensação realizada diretamente pela ré, uma vez que há quase 300 folhas com guias de recolhimentos, em relação aos quais o réu poderá realizar a compensação dos valores pagos a título de multa de mora (fls. 46 a 319).

Ora, não há porque se autorizar a compensação de vultosa soma pecuniária que posteriormente terá de ser devolvida. É mais lógico e prudente saber se há certeza suficiente a respeito do direito do ora réu que concedê-lo açodadamente e depois ter que se desfazer os efeitos do ato. É um imperativo de segurança jurídica que demanda a sustação dos efeitos do julgado rescindendo em tais casos.

(...)

Assim, ante a densa probabilidade de êxito, consubstanciando a prova inequívoca, a fundamentar a presente ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, situação que por si só recomenda, desde logo, a imprescindibilidade de obstar os riscos em curso, afigura-se absolutamente necessária concessão da liminar pleiteada, para fins de evitar que a ré realize a compensação dos valores em discussão, suspendendo-se, assim, a eficácia da decisão rescindenda' (e-stj, fl. 04/14).

2. A antecipação de tutela supõe a verossimilhança do pedido e a iminência de dano irreparável, circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estão evidenciadas na espécie.

Com efeito, o acórdão rescindendo excluiu a multa relativamente aos pagamentos devidos posteriormente a janeiro de 1999 porque, ausente qualquer procedimento fiscal, identificou neles hipótese de denúncia espontânea.

Por outro lado, a compensação temida só autorizaria a antecipação da tutela se comprovado que, acaso procedente o pedido, a requerida não terá como devolver o respectivo montante.

Indefiro, por isso, o pedido liminar.

Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias" (e-stj, fl. 1.095/1.099).

A teor do recurso, *in verbis*:

"A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (art. 273, I, do CPC) encontram-se consubstanciadas na documentação que instrui a presente petição inicial (cópia do processo que originou a presente ação rescisória), que comprova a ocorrência de violação à literal disposição de lei, conforme alegado nas razões da demanda.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, II, do CPC) resulta na iminência da compensação realizada diretamente pela ré, uma vez que há quase 300 folhas com guias de recolhimentos, em relação aos quais o réu poderá realizar a compensação dos valores pagos a título de multa de mora (fls. 46 a 319).

Ora, não há porque se autorizar a compensação de vultosa soma pecuniária que posteriormente terá de ser devolvida. É mais lógico e prudente saber se há certeza suficiente a respeito do direito do ora réu que concedê-lo açodadamente e depois ter que se desfazer os efeitos do ato. É um imperativo de segurança jurídica que demanda a sustação dos efeitos do julgado rescindendo em tais casos. Nesse contexto desnecessário demonstrar que acaso procedente o pedido, a requerida não terá como devolver o respectivo montante.

A plena possibilidade atual de a ré compensar os valores em voga, assim de maneira a prejudicar seriamente o erário nacional no caso acolhimento da presente demanda, conjugado à viabilidade da prática por aquela ré de atos tendentes a concretizar a decisão rescindenda resultam no aperfeiçoamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação"
(e-stj, fl. 1.109/1.110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.191 - PR (2013/0128486-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, a antecipação de tutela supõe a verossimilhança do pedido e a iminência de dano irreparável, circunstâncias que não estão evidenciadas na espécie.

Com efeito, o acórdão rescindendo excluiu a multa relativamente aos pagamentos devidos posteriormente a janeiro de 1999 porque, ausente qualquer procedimento fiscal, identificou neles hipótese de denúncia espontânea.

Por outro lado, a compensação temida só autorizaria a antecipação da tutela se comprovado que, acaso procedente o pedido, a requerida não terá como devolver o respectivo montante.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0128486-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.191 / PR**

Número Origem: 200370000493688

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPER DIP DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER DIP DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.